



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13005.722303/2013-10  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-005.037 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de outubro de 2020  
**Recorrente** MODESPORT INDUSTRIA E TRANSPORTES LTDA - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2010

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. INTERPOSTAS PESSOAS. CARACTERIZAÇÃO. EXCLUSÃO CONFIRMADA.

Sendo confirmada a interposição de pessoas, conforme previsto no art. 29, IV da LC 123/06, então deve a exclusão do Simples Nacional ser procedida, nos termos da lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo, Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

**Relatório**

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **417-421** e docs. anexos) interposto em face de Acórdão da DRJ/RJ1 (fls. **399-408**), por meio do qual o referido órgão julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls. **353-355** e docs. anexos), de forma a manter a exclusão da Contribuinte do Simples Nacional.

## I. Ato Declaratório Executivo (ADE) e Manifestação de Inconformidade

2. Em desfavor da Contribuinte foi emitido Ato Declaratório Executivo DRF/SCS n.º 34, de 20 de novembro de 2013. O ADE declarou a exclusão da Contribuinte do Simples Nacional a partir de 1º de janeiro de 2008, impedindo ainda sua opção pelo Regime pelos próximos 10 anos seguintes. O motivo para a exclusão e para a proibição de opção foi porque a constituição da Contribuinte teria ocorrido por interpostas pessoas, no período de 01/01/2008 a 31/12/2010, de acordo com os arts. 28 e 29, inciso IV e §§ 1º a 3º, da Lei Complementar n.º 123/06.

3. A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual alegou, em síntese, que: **Preliminarmente, a)** a Auditora-Fiscal não teria citado quem seriam as interpostas pessoas, o que impossibilita a defesa da impugnante. Não foram juntadas provas ao ADE, sendo necessária em virtude da publicidade dos atos administrativos e do contraditório e ampla defesa; **b)** o ADE faz menção a um processo, o de n.º 13005.722303/2013-10, do qual a Contribuinte até então nunca tinha tomado conhecimento, nem recebido qualquer intimação. Além disto, tentou acesso por meio digital, mas não obteve êxito; **Mérito, c)** a pessoa jurídica não está mais em funcionamento, tendo em vista a dificuldade em atender as exigências fiscais; **d)** não se enquadra em hipótese nenhuma no caso de interposição de pessoas. Pelo contrário, sempre agiu dentro da lei e com boa-fé, não causando dano algum ao erário. Ao final requer o cancelamento do ADE.

## II. DRJ e Recurso voluntário

4. A Delegacia da Receita de Julgamento se pronunciou pela Improcedência da Manifestação de Inconformidade, nos seguintes termos da Ementa:

### ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2010

ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. INTERPOSTA PESSOA.

Mantém-se o ato de exclusão se não elidido o fato que lhe deu causa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

5. Em suma, o órgão julgador decidiu que foram dados à Contribuinte todos os meios de defesa permitidos pelo ordenamento jurídico. Ressaltou ainda que a Manifestante foi devidamente notificada do ADE, o qual informava todos os dados destes autos, o qual estava disponível à Requerente, podendo dela tomar conhecimento de todos os documentos e fundamentos que justificaram o ADE. Foi constatado nos autos que a Interessada é uma das “empresas-filha” da verdadeira beneficiária, que seria a “empresa-mãe Sobremonte”, todas analisadas nos processos nos 13005.722.025/2013-92, 13005.722.065/2013-34 e 13005.722.066/2013-89. Foram juntados aos presentes autos, além da Representação de

Exclusão, o Relatório de Verificação Fiscal (RVF) (fls.6/158) e o “Adendo ao Relatório de Verificação Fiscal” (ARVF) (fls.159/161). Seria ainda uma confirmação, o fato da Contribuinte ter sido incorporada pelo Sobremonte. Entenderam os julgadores que havia elementos suficientes para comprovar que a Manifestante servia para “absorver os funcionários”, mas que na verdade, toda a operação era para beneficiar a Sobremonte, que era desonerada das contribuições previdenciárias.

6. Inconformada da decisão da DRJ, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou que: **a)** a Recorrente exercia suas funções de maneira independente. Em momento algum simulou sua composição societária; **b)** exclusão do “pequeno empresário” do Simples Nacional deve ser razoável, adequada e necessária. No caso, não houve observância dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade; **c)** não houve a prática da infração prevista no art. 29, IV, combinado com os §§ 1º e 2º da LC 123/06, pois não há existência de grupo econômico de fato. Alega a aplicação do art. 112 do CTN; **d)** a Recorrente presta serviços para a Sobremonte, como também para outras empresas. A atividade fim da Sobremonte é diversa da Modelsport. Ao final, requereu o cancelamento do “débito fiscal reclamado”, o qual se entende que deve ser recebido como cancelamento do ADE, uma vez que o processo tem por objeto a exclusão da Contribuinte do Simples Nacional.

7. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

8. É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

### **III. Tempestividade**

9. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. **415 – 29/12/2014**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. **417– 16/01/2015**), conclui-se que este é tempestivo.

10. Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

### **IV. Exclusão do Simples, razoabilidade e proporcionalidade**

11. Apesar de não ter demonstrado como a razoabilidade e a proporcionalidade teriam sido infringidas, a Recorrente alega que tais princípios não teriam sido observados. É de se dizer que tais princípios são observados na medida em que a lei for aplicada. Ressalta-se que se a sua observância demandar a não aplicação da lei, a esfera administrativa estaria proibida de fazê-lo, por vedação do art. 26-A do Dec. 70.235/72 e da Súmula 2 do CARF, a qual prevê que O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

## **V. Interposição de pessoas e elementos probatórios**

12. Em análise aos autos, constatou-se farta documentação e elementos de prova que indicam que houve a infração prevista no art. 29, IV da LC 123/06. Dentre estes elementos se pode citar a transferência de recursos, inclusive para pagamento de tributos, entre as sociedades de propriedade da família Hueller (ex. fls. 67 e segs.), troca de funcionários e os mesmos constando entre as várias sociedades (ex. fls. 97 e segs.), controle administrativo concentrado (ex. fls. 150 e 151), confusão e troca de sedes físicas (ex. fls. 7, 15, 20, 159 e 160) e confusão administrativa entre as pessoas jurídicas (fl. 16). Todos estes indícios em conjunto demonstram situação fático-probatória que comprova que efetivamente houve a interposição para o atendimento de fim, que, segundo a fiscalização, se tratava preponderantemente de eliminação de custos com os encargos trabalhistas.

13. Tendo em vista o exposto, entende-se que houve a interposição de pessoas, caracterizada no inciso IV do art. 29 da LC 123/06, de forma que os argumentos da Recorrente não devem ser acolhidos.

## **VI. Conclusão**

14. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de forma a manter a exclusão da Contribuinte do Simples Nacional de acordo com o ADE.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart